## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003187-74.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 22/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: DEIVID DE MATOS

Aos 07 de fevereiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do acusado **DEIVID DE MATOS** acompanhado de seu defensor, Dr. Joel Passos. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação Edson Jose Nunes, em termo apartado, tendo o MP desistido da oitiva da testemunha de acusação Paulo César Machado. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06 por possuir em sua residência pequena quantidade para uso próprio. A ação penal é procedente. Interrogado em juízo o réu admitiu a posse da droga, confissão esta que está em sintonia do policial civil responsável pela apreensão e diligência em sua residência. O laudo encartado aos autos comprova a materialidade do crime. Isto posto requeiro a condenação nos termos da denúncia. Por estar preso por outro processo e é tecnicamente primário parece mais adequado que a pena a ser fixada seja apenas a de advertência. . Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Diante dos fatos e da gracidade, concordo com os termos da promotoria. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. DEIVID DE MATOS (RG 55.141.165), com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 09 de março de 2017, por volta das 10h00min, na Avenida Coronel José Augusto de Oliveira Salles, condomínio nº 2, bloco 5, apartamento nº 524-B, Vila Izabel, nesta cidade e comarca, guardava, no interior de sua casa, mais precisamente ao lado da televisão acomodada em seu quarto, para consumo próprio, duas porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha (peso líquido 0,53g), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado guardava referidas porções de maconha em sua residência para o seu consumo próprio. E tanto isso é verdade, que em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta mesma vara

criminal, policiais civis encontraram referidas porções no local acima indicado, ao que DEIVID prontamente assumiu sua propriedade. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (pag. 41). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foi inquirida uma testemunha de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa ratificou o pedido do MP de aplicação da pena de advertência. É o relatório. DECIDO. Policiais civis, cumprindo mandado de busca na residência do réu, lá localizaram pequena porção de maconha, que o mesmo confessou possuir para uso próprio. A materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 11/13. A autoria é certa porque em juízo o réu reafirmou a confissão antes prestada e a mesma vem confirmada no depoimento do policial ouvido. Certas a autoria e materialidade, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, sendo o réu tecnicamente primário e confesso, situação última caracterizadora de atenuante, além de verificar que o réu está preso por outro processo, o que dificultará o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, DEIVID DE MATOS, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento das custas por estar preso e impossibilitado desse pagamento. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados, especialmente o acusado. Verificando que o réu está preso em outra comarca, já tendo manifestado renúncia de recorrer, antecipo a execução da pena imposta e nesta oportunidade faço ao mesmo as advertências necessárias, isto é, sobre os efeitos prejudiciais das drogas. Advertido, o réu demonstrou estar de tudo ciente, assumindo o compromisso de mudança de comportamento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M.	JUIZ:
M.P.:	

DEF.

RÉU: